



PL./0395.0/2019

PROJETO DE LEI

Lido no expediente	100°
Sessão de	30/10/19
Às Comissões de:	
()	Jurídica
()	Economia
()	Saúde
()	
()	
Secretário	

Dispõe sobre o prazo para reembolso ao consumidor usuário de planos e seguros privados de assistência à saúde, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operem planos ou seguros privados de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a atividade.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde: toda pessoa jurídica, independente da forma jurídica de sua constituição, que ofereça tais planos mediante contraprestação pecuniária, com atendimento em serviços próprios ou de terceiros; e

II – operadora de Seguros Privados de Assistência à Saúde: as pessoas jurídicas constituídas e reguladas em conformidade com a legislação específica para a atividade de comercialização de seguros, e que garantam a cobertura de riscos de assistência à saúde, mediante livre escolha, pelo segurado, do prestador do respectivo serviço e o reembolso de despesas, exclusivamente.

§ 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as entidades ou empresas que mantenham sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão.

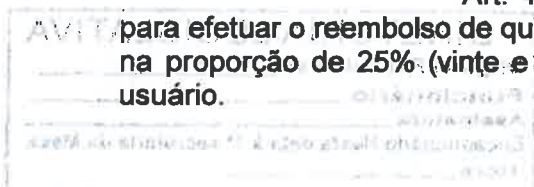
§ 3º A assistência à saúde a que alude o “caput” compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes.

Art. 2º As operadoras de que trata esta Lei deverão reembolsar o usuário sempre que este arcar pessoalmente com despesas médicas fora da rede conveniada.

Art. 3º O beneficiário do plano de saúde deverá solicitar eventual reembolso no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da efetiva realização da despesa.

Parágrafo único. O reembolso ao beneficiário deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a entrega da documentação comprobatória da realização da despesa.

Art. 4º A operadora que descumprir o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o reembolso de que trata esta Lei, sujeitar-se-á ao pagamento de acréscimo, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o valor do reembolso devido ao usuário.





Parágrafo único. Na reincidência, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor devido ao usuário.

Art. 5º Ficam as operadoras abrangidas pela presente Lei, obrigadas a divulgar ao consumidor usuário de seus serviços, toda a documentação necessária para solicitação do reembolso, bem como a tabela de preços efetivamente utilizada e praticada.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Volnei Weber



JUSTIFICAÇÃO

A matéria ora apresentada pretende garantir ao consumidor um prazo maior, dentro do limite razoável, para a solicitação de reembolso de despesas médicas fora da rede conveniada. Nada mais justo que proporcionar aos consumidores um prazo maior para preocupar-se com o que foi gasto com o seu tratamento, vez que no momento em que a sua saúde se encontra mais fragilizada, todos os seus esforços devem se dirigidos, quase que exclusivamente, para o seu pronto reestabelecimento, sem se preocupar em litigar por uma despesa a qual deve ter pleno direito a reembolso. Importante frisar que, recentemente, a 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça adotou o prazo de 3 (três) anos para que o consumidor ingresse em juízo para solicitar, judicialmente, o citado reembolso.

Ante o exposto, haja vista a relevância da proposta espera este Parlamentar contar com o apoio dos meus Pares para a sua aprovação.


Deputado Volnei Weber